

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

[www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br)

PREGÃO ELETRÔNICO 017/2022/SEME

PROCESSO nº 29.223/2022/SEME

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa TECHDEC INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.739.571/0002-96, localizada na Av. Ijuí 463 Conj. 501, Petrópolis, Porto Alegre -RS, interessada em participar do pregão identificado em epígrafe, vem tempestivamente, através do presente documento, ingressar com pedido de impugnação do edital que regulamenta o referido certame licitatório, baseando-se nos seguintes argumentos.

### **DIRECIONAMENTO DO OBJETO**

O objeto da licitação em questão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras (outsourcing de impressão) e serviços correlatos, sendo que o edital descreve tecnicamente os equipamentos que as empresas licitantes devem ofertar. As especificações técnicas apontam claramente para modelos de equipamentos de um único fabricante (EPSON), excluindo de fato os equipamentos de qualquer outro fabricante, condição que fere o princípio de ISONOMIA de observância obrigatória nas aquisições públicas de bens e/ou serviços.

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, que rege os processos licitatórios, estabelece que a convocação do certame deverá incluir a especificação completa do bem a ser adquirido SEM INDICAÇÃO (DIRECIONAMENTO) A UMA MARCA. O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente em defesa deste princípio, como no caso do Acórdão nº 2.383/2014, com relatoria do Ministro José Mucio Monteiro que reproduzimos a seguir:

***Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.***

As especificações técnicas voltadas ao direcionamento de uma marca específica, como é o caso deste certame, podem ainda ensejar sanções contra o responsável pela prática do direcionamento, conforme Acórdão nº 1.264/2019 do TCU:

***Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica. (TCU, Acórdão nº 1.264/2019, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes, julg. Em 05/06/2019).***

### **PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL**

É importante salientar ainda que, se for desconsiderado o argumento acima apresentado de direcionamento do objeto e for mantida a opção exclusiva por equipamentos EPSON, o risco de ocorrer um atraso significativo na entrega das máquinas dentro do prazo estabelecido em edital é muito alto.

Por motivos atribuíveis ao desabastecimento, no mercado mundial, com relação a alguns componentes imprescindíveis para a indústria eletrônica e eletromecânica, diversos fabricantes, entre os quais a própria EPSON, estão atualmente trabalhando com prazo estimado de mais de 120 dias para atendimento de novos pedidos.

Assim sendo, se não for alterado o edital, se faria necessário reforçar a obrigação de cumprir o prazo de entrega através de compromisso assinado pelo vencedor do certame;

## INDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Em diferentes momentos o edital estabelece o **menor preço global** como critério julgamento para definição da proposta vencedora da fase de lances. Porém, em outros momentos, sugere a possibilidade de participação do licitante apenas naqueles itens que forem do seu interesse, sugerindo, assim, que o critério de seleção seria o de **menor preço por item**. Essa contradição aparece, por exemplo, em duas instâncias consecutivas do tópico referente ao Objeto e Regime de Execução, conforme reproduzimos a seguir:

*2.1.1. A presente licitação será dividida em itens, conforme tabela “2.4. Do Quadro Descritivo, Quantitativos e valores estimados”, constante neste, **facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse**, devendo oferecer proposta específica para cada item que for de seu interesse.*

*2.1.2. A presente licitação será na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com **critério de julgamento menor preço global**, para contratação de serviços, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o menor preço, conforme expresso no item “2.5. Critérios para identificação da melhor proposta”.*

Entendemos que a intenção seria a de praticar o critério de preço global no julgamento, porém, se faz necessária a confirmação oficial e explícita de que está correto o nosso entendimento nesse sentido.

## DO PEDIDO

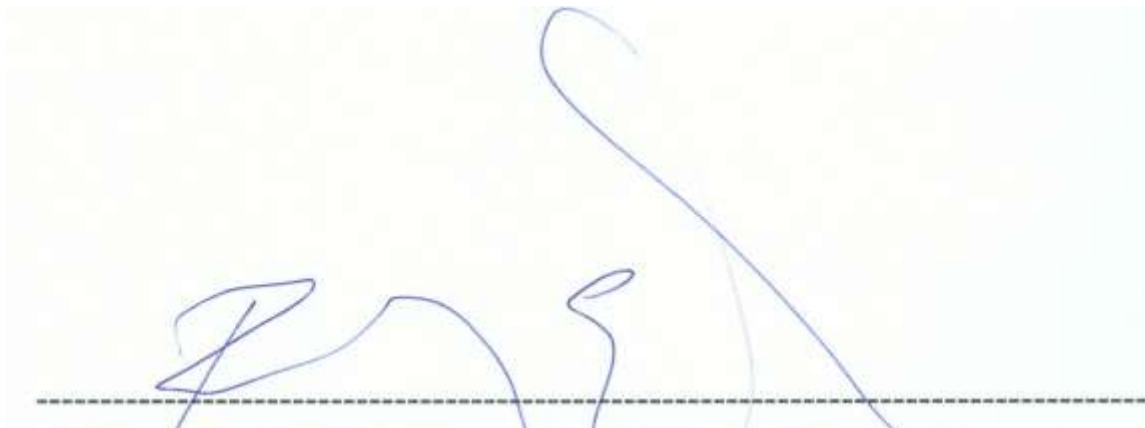
Pelos motivos expostos, a impugnante postula o provimento do recurso a favor da ANULAÇÃO do ato convocatório, para alteração das especificações técnicas, evitando o direcionamento a uma determinada marca e/ou modelo, e apresentando nova descrição técnica que contemple a possibilidade de participação de produtos de mais de um fabricante. Também deverá ser esclarecida a questão referente ao critério de julgamento das propostas, assim como a reavaliação do prazo de entrega dos

equipamentos, para que não restem dúvidas que possam vir a prejudicar o andamento normal do certame e dos serviços que ele contempla.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto Alegre, 14 de setembro de 2022



-----  
**TECHDEC INFORMÁTICA S.A.**  
**CNPJ Nº 01.739.571/0002-96**  
**Ruben Ariel Schwartz Rein**  
**Sócio-Diretor / Representante Legal**  
**RG: W028371-R**  
**CPF: 222.799.380-49**